

CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO: CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR ENQUANTO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FAMILY CONSTELLATION APPLIED TO BRAZILIAN LAW: CRITICISM OF THE
USE OF FAMILY CONSTELLATION AS A METHOD OF CONFLICT RESOLUTION

CONSTELACIÓN FAMILIAR APLICADA AL DERECHO BRASILEÑO: CRÍTICA
AL USO DE LA CONSTELACIÓN FAMILIAR COMO MÉTODO DE RESOLUCIÓN
DE CONFLICTOS

Letícia Andrade Muniz¹, Matheus Grigorini Vargas², Nayara Prudente de Almeida
Santos³, Victoria Meneguelli Fernandes de Barros⁴

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3839

Recibido: 21/10/2025 | Aceptado: 12/11/2025 | Publicación en línea: 19/11/2025.

RESUMO

O presente trabalho busca explicar e questionar a adoção da Teoria da Constelação Familiar, enquanto uma prática pseudocientífica, no Judiciário brasileiro. A partir da edição da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, embora não tenha sido explicitamente abordada, uma brecha se abriu para a utilização da Constelação Familiar como método de auxílio na resolução de conflitos, em principal, nas Varas de Família. Constatada a excessividade de demandas levadas para discussão no Judiciário, analisa-se o risco de se consolidar uma prática sem respaldo técnico-científico, que apresenta potencial violação aos Direitos Humanos, enquanto política pública dentro de um dos poderes da União. O presente artigo tem por objetivo analisar a criação do sistema das constelações familiares, explicitando de que forma foi inserido como método de solução de conflitos no Judiciário, a incipiência de fundamentação teórica, sua prejudicialidade no sistema conciliatório, os danos causados aos usuários, principalmente nas ações de família, demonstrando a importância de serem realizadas discussões e exigências técnicas nas abordagens de autocomposição, verificando, ao final, que a sistemática da constelação não encontra respaldo técnico-científico para implementação no direito.

Palavras-chave: Bert Hellinger. Constelação. Família. Conflitos. Judiciário.

ABSTRACT

This paper seeks to explain and question the adoption of Family Constellation Theory as a pseudo-scientific practice in the Brazilian judiciary. Since the publication of Resolution 125 of

¹ Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Legale Educacional, Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil. E-mail: let.andrmuniz@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista Granbery, Santos Dumont, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: matheusgrigorini@gmail.com

³ Bacharela em Direito pela Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: nayaraprudente.a@gmail.com

⁴ Bacharela em Direito pela Faculdade Metodista Granbery, Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil.
E-mail: meneguellivictoria.barros@gmail.com

the National Council of Justice, although it has not been explicitly addressed, a gap has opened up for the use of Family Constellation as a method to help resolve conflicts, mainly in the Family Courts. Given the excessive number of cases brought before the Judiciary, the risk of consolidating a practice without technical-scientific backing, which potentially violates human rights, as a public policy within one of the Union's powers, is analyzed. The aim of this article is to analyze the creation of the family constellation system, explaining how it was introduced as a method of resolving conflicts in the Judiciary, the incipient theoretical basis, its detriment to the conciliatory system, the damage caused to users, especially in family lawsuits, demonstrating the importance of discussions and technical requirements in self-composition approaches, verifying, in the end, that the constellation system does not find technical-scientific support for implementation in the law.

Keywords: Bert Hellinger. Constellation. Family. Conflicts. Judiciary.

RESUMEN

El presente trabajo busca explicar y cuestionar la adopción de la Teoría de las Constelaciones Familiares, como práctica pseudocientífica, en el Poder Judicial brasileño. A partir de la edición de la resolución n.º 125 del Consejo Nacional de Justicia, aunque no se abordó explícitamente, se abrió una brecha para el uso de las Constelaciones Familiares como método de ayuda en la resolución de conflictos, principalmente en los Juzgados de Familia. Constatada la excesiva cantidad de demandas llevadas a discusión en el Poder Judicial, se analiza el riesgo de consolidar una práctica sin respaldo técnico-científico, que presenta una potencial violación de los Derechos Humanos, como política pública dentro de uno de los poderes de la Unión. El presente artículo tiene como objetivo analizar la creación del sistema de constelaciones familiares, explicando cómo se introdujo como método de resolución de conflictos en el Poder Judicial, la incipiente de su fundamentación teórica, su perjudicialidad en el sistema conciliatorio, los daños causados a los usuarios, principalmente en las acciones familiares, demostrando la importancia de realizar debates y exigencias técnicas en los enfoques de autocomposición, verificando, al final, que el sistema de constelaciones no encuentra respaldo técnico-científico para su implementación en el derecho.

Palabras clave: Bert Hellinger. Constelación. Familia. Conflictos. Poder Judicial.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Este artigo resulta do trabalho aprovado no curso de graduação da Faculdade Metodista Granbery, apresentado como requisito para a conclusão do curso.

A Constelação Familiar consiste em um método de abordagem sistêmica e fenomenológica, utilizada para uma ação ou decisão imediata, através do qual se observa o que

acontece dentro de uma núcleo familiar, identificando e harmonizando ligações e vínculos ocultos geradores de conflitos, permitindo, assim, uma harmonização do sistema das partes envolvidas, descobrindo os antecedentes de fracasso, doença, desorientação, dependência ou semelhantes.

A análise crítica concernente ao uso da constelação familiar enquanto método de solução de conflitos é a busca de soluções pacíficas de conflitos inter partes que possam produzir resoluções mais ágeis. Para além da análise do número de processos litigiosos convertidos em consensuais, busca-se, outrossim, a compreensão das técnicas permitidas em nosso ordenamento jurídico, pelas quais a satisfação das controvérsias emergentes sejam revestidas de técnica eficaz, com resultados benéficos.

Sistematizada pelo alemão Bert Hellinger, foram vários os estudos ao longo de sua jornada. Estudou as chamadas dinâmicas de grupo que valorizavam o diálogo, a fenomenologia, a experiência humana individual e a compreensão da necessidade fundamental de alinhamento dos seres humanos, com as forças da natureza. Após os estudos e aprofundamentos, através da experimentação e da integração de todas as terapias com as quais tivera contato, em 1980, ele sistematizou sua própria terapia familiar sistêmica, denominada Constelação Familiar. (Direito Sistêmico, 2018, p.57-40).

A aplicação da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro, contudo, teve como prógono o Juiz de Direito atuante no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch, recebendo o título de pioneiro mundial na utilização da abordagem das Constelações Familiares no Judiciário. O magistrado utiliza a técnica no auxílio nas resoluções de conflitos, obtendo altos índices de acordos com a utilização dos princípios e técnicas das constelações, divulgando em seu blog “Direito Sistêmico” artigos e notícias com base nos ensinamentos e na “ciência” das Constelações de Bert Hellinger, no qual busca, como intuito primordial, a resolução de conflitos em diversas áreas. (Sami Storch, 2018)

A Constelação Familiar insere-se nessa problemática, pois tem sido inserida e utilizada no Judiciário brasileiro, principalmente nos conflitos intrínsecos ao Direito de Família, com análises sistêmicas afastadas de comprovação científica para uma prática adequada.

Neste sentido, a presente pesquisa se estabelece pelo questionamento da Constelação Familiar ser considerada um método consensual passível de ser utilizado pelo Judiciário Brasileiro, bem como se poderá trazer verdadeira eficácia à solução de conflitos, quais os efeitos da ausência de cientificidade e qualificação acarreta aos participantes que a ela submetem. Para esse fim, a análise procura responder aos déficits que hodiernamente o direito procura resolver,

para que o Sistema Judiciário seja efetivo na satisfação das demandas dos indivíduos.

FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

É mister salientar que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro como métodos alternativos de resolução de conflitos a conciliação, a mediação e a arbitragem, esta última sendo dependente da heterocomposição, uma vez que a lide será resolvida por meio de um terceiro, representado pelo árbitro.

Já a conciliação e a mediação são consideradas métodos pacíficos de solução de conflitos, visto que consistem em um ajuste de vontade das partes envolvidas em determinada controvérsia. O objetivo é que cheguem a um consenso, ainda que abram mão de algumas de suas reivindicações em prol do deslinde do conflito.

Dentre as diferenças conceituais entre conciliação e mediação tem-se como a principal o papel dos auxiliares da justiça: o conciliador e o mediador. Enquanto o conciliador possui uma postura mais ativa e participativa de modo a ser facultado a ele sugerir soluções, o mediador age como um facilitador do diálogo e seu objetivo é que as próprias partes indiquem elucidações para o conflito em discussão, buscando sempre uma solução que traga benefícios mútuos. Como o próprio Código de Processo Civil cuidou de disciplinar em seus parágrafos §2º e §3º do art. 165⁵, deve-se utilizar a conciliação, preferencialmente, nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, diferentemente da mediação em que é usufruída quando há vínculo anterior entre aqueles que buscam a solução.

Os métodos adequados de solução de conflitos são muito incentivados no âmbito do Judiciário brasileiro, tendo em vista que trazem incontáveis benefícios a justiça, como o desafogamento do Judiciário, que enfrenta uma preocupante e excessiva sobrecarga, tendo, com isso, as soluções alternativas o condão de reduzir o volume de processos que seriam posteriormente resolvidos por meio de litígio. Além disso, faz-se mister citar a economia de

⁵ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

recursos, visto que processos judiciais são mais onerosos.

A celeridade e eficiência também são tidas como pontos positivos, assim como o empoderamento das partes, visto que não há uma oposição de resolução por um terceiro, e dá aos envolvidos papel principal no enfrentamento de seus litígios.

Ainda, cumpre salientar que todos os institutos citados acima possuem respaldo legal.

Em 1998, foi criado o primeiro projeto de lei que cuidou de tratar sobre o instituto da mediação, o qual não obteve respaldo político suficiente para que pudesse ser convertido em lei. Somente em 2011, com o PL 517, foi possível que, no ano de 2015, pudesse ser promulgada a lei 13.140, conhecida como Lei da Mediação.

Importante, inclusive, citar a Resolução CNMP nº 118/2014 ao compreender a mediação, também, como forma de viabilizar ao cidadão o acesso à justiça, sendo a autocomposição tratada como meio, não apenas para trazer agilidade processual, mas também de empoderamento social :

(...) a Resolução CNMP nº 118/2014 recomendou a implementação, nas unidades e nos ramos do MP, dos chamados Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição; estes deverão definir formato, carga horária e conteúdo de ações educacionais destinadas à capacitação em autocomposição e formação de mediadores, implementação de sistema de registro e estatística, inclusão da temática da autocomposição em concursos de ingresso para membros e servidores da Instituição. (Júnior, Cabral, 2017, p. 229).

Ademais, papel importante de análise consiste na Resolução CNJ nº 125/2010⁶, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (Júnior Cabral, 2017, p. 244). Ponto de relevante destaque, inserido dentro da resolução do CNJ, é o disposto no art. 6º⁷, incisos I, II, IV e XII que procuram delimitar diretrizes e parâmetros na implementação e tratamento dos métodos

⁶ RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

⁷ RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010: Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais ;II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias; XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução.

de solução de conflitos, tais como a capacitação dos profissionais, a regulamentação do código de ética dos conciliadores, e a fiscalização e avaliação dos centros de solução de conflito. Essas ações são de extrema importância na busca de um sistema eficaz e apropriado para implementação no Judiciário.

A conciliação é um dos métodos mais primitivos de solução de conflitos e, embora não existam dúvidas quanto à sua utilização, conforme já mencionado acima, no passado se instalou como um método de alto custo para o Poder Judiciário no âmbito dos Juizados Especiais, onde vinha sendo fomentada, pois a audiência de conciliação, no procedimento, era, e ainda é, etapa obrigatória.

Já a mediação era aplicada de forma mais comedida, em setores específicos, como no Direito de Família, e sem grandes rigorismos ou técnicas, embora a comunidade científica já estivesse ansiosa pela regulamentação da matéria em outros setores sociais. (Júnior, Cabral, 2017, p. 7).

Pode-se afirmar que os institutos supracitados possuem embasamento de eficácia, tanto que o próprio ordenamento jurídico cuidou de discipliná-los, instituindo leis, resoluções e outras normativas.

Sobre a arbitragem, esta é regulada pela Lei nº 9.307/96, a qual sofreu modificações dadas pela Lei 13.129/2015 e, como já mencionado, necessita da presença de um terceiro imparcial. Encontra sua definição como sendo:

(...) um método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, exercendo a cognição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida pelas partes, decide a controvérsia com autonomia e definitividade. Qualquer conceituação de arbitragem, sob a égide do ordenamento jurídico dico brasileiro, deve fazer referência a quatro elementos fundamentais: (i) meio de solução de conflitos; (ii) autonomia privada das partes; (iii) terceiro imparcial com poder de decisão; e (iv) coisa julgada material. Fichtner, Mannheimer, Monteiro, 2019. p. 33)

No entanto, no que concerne a constelação familiar, esta não possui nenhum embasamento jurídico reconhecido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sendo apenas uma técnica terapêutica vazia que não encontra adequada regulação e fiscalização, resultando em um método completamente irregular e antiético. Inclusive, tal o método, não encontra reconhecimento nem no âmbito dos profissionais da psicologia, tendo o Conselho Federal da categoria de profissionais, inclusive, editado a Nota Técnica de nº 1/2023⁸, como forma de orientar os psicólogos sobre sua

⁸ NOTA TÉCNICA CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA Nº 1/2023: Visa a orientar psicólogos e psicólogas

incongruência ética aos valores profissionais.

Portanto, não sobram dúvidas da inaplicabilidade e da prejudicialidade da constelação familiar.

IMPLEMENTAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Brasil é o primeiro país no mundo a utilizar a abordagem sistêmico-fenomenológica das constelações familiares do Judiciário e teve sua primeira sessão registrada no ano de 2012, pela Justiça da Bahia, mais especificamente pelo magistrado Sami Storch⁹, atuante no Estado desde o ano de 2006, que ministra palestras e workshops de constelações familiares.

O Direito Sistêmico, patenteado pelo Magistrado, versa sobre a aplicação do conhecimento obtido por meio das Constelações Sistêmicas Familiares nas demandas judiciais, como tentativa de soluções consensuais de conflito, em oposição às posturas litigantes dentro do âmbito do Direito.

O Juiz de Direito já conhecia o método antes de ingressar na magistratura, afirmando que teve seu primeiro contato em uma sessão pessoal de terapia e acreditou que sua utilização no âmbito jurídico poderia lhe trazer bons frutos, dando início às sessões na Comarca de sua titularidade.

A partir de então, Sami Storch divulgou os resultados da aplicação da constelação familiar e esse foi o estopim para que o método se espalhasse por todo o país e vem sendo aplicado em 18 (dezoito) Estados nacionais e no Distrito Federal ganhando muitos apoiadores.

Ademais, cabe mencionar que o precursor da Constelação Familiar no país teve uma boa primeira impressão do método, uma vez que utilizou a técnica em sua vida pessoal. Em sua aplicação como Juiz de Direito afirma ter tido ótimos resultados, o que, em primeiro plano, gera uma boa impressão e a falsa sensação que o método é uma solução pontual para os problemas enfrentados pelo Judiciário. Isso porque muito se fala hoje sobre a superlotação do Judiciário,

sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. A presente Nota Técnica [1] foi elaborada por um grupo de trabalho composto por psicólogas[2] representantes de Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) de todas as regiões do país e do Conselho Federal de Psicologia (CFP), com o intuito de responder às demandas recebidas pelos CRPs, que levantaram a hipótese de que a prática da Constelação Familiar não se configura como método ou técnica psicológica e que apresenta incompatibilidades éticas com o exercício profissional da Psicologia.

⁹ Sami Storch, Juiz de Direito no TJBA, escritor do Livro “A origem do direito sistêmico”, um dos precursores na implementação da Constelação Familiar no Judiciário brasileiro.

definida pelo número exorbitante de ações que são distribuídas todos os dias e, em razão dessa enorme demanda, torna-se inviável que a justiça trabalhe de forma efetiva e célere.

Na tentativa de solucionar essa questão, o Judiciário brasileiro vem tentando apresentar medidas que tratem esse problema e garantam o acesso da população a uma justiça mais célere e igualmente efetiva. Para tanto, o CNJ já voltou os olhos a este conceito apresentando a resolução CNJ nº 125/2010¹⁰, que, em suma, incentiva a utilização de métodos adequados para solução de conflitos para “desafogar” o Judiciário.

Seria essa a porta de entrada para a Constelação Familiar no país, pois a necessidade de garantir maior celeridade aos processos atrelada à garantia do devido acesso da população ao Judiciário se vê diante de um novo método que promete “humanizar” a justiça.

A partir dessas premissas, o Juiz de Direito Sami Storch, acreditando que seria necessário a implementação de um novo método para solucionar de forma mais célere a grande quantidade de demanda na Justiça e, independente de prévia constatação científica, decidiu que a Constelação Familiar seria a melhor solução, afirmando em um artigo publicado no site Consultor Jurídico que “Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos” (Sami Storch, 2017, CONJUR).

Cumprir destacar que Sami Storch acredita que a implementação dessa técnica se torna eficaz, pois, para ele, as leis positivadas não guiam por completo as relações humanas e os conflitos são gerados por causas mais profundas, afirmando que os autos processuais raramente são capazes de refletir a complexidade do caso (Sami Storch, 2017, CONJUR).

Assim, em um primeiro momento, o método se apresenta como uma solução pontual aos problemas enfrentados pelo Judiciário, tornando as decisões terminativas mais eficientes e confeccionadas de forma mais célere, o que, em tese, garantiria que as partes tivessem acesso a sua sentença mais rápido e de forma mais efetiva, diminuindo o número de processos em curso, todavia a Constelação Familiar, um método sem comprovação científica não é o mais adequado. E, ainda, o método não cumpre sua premissa deixando de entregar o que promete.

INSUFICIÊNCIA METODOLÓGICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Em uma análise mais aprofundada, verifica-se que os “bons resultados” apresentados pela

¹⁰ RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Constelação Familiar geram uma falsa sensação de dever cumprido, tendo em vista que o problema principal é maquiado para parecer solucionado. Isso porque segue o mesmo parâmetro para todos os casos e, ao determinar que todos os conflitos familiares sejam resolvidos sob as Ordens do Amor (Hellinger, 2001) ignora as particularidades, crenças, ideologias, preceitos de uma família, impondo a ela a aceitação do “emaranhamentos”¹¹. E é da breve análise dos conceitos acima abordados, que as reflexões acerca da falta de uma base teórica e científica tornam a prática consteladora ainda mais fenomenológica, o que seria extremamente contrário às ideias fundadas pela ciência do direito, senão vejamos.

A começar pelo idealizador, Bert Hellinger, que como mencionado anteriormente é um psicoterapeuta alemão que introduziu a Constelação Familiar no ramo da psicologia e a apresentou como uma espécie de terapia, embora, no Brasil, a prática seja rejeitada pelo Conselho Federal de psicologia¹². Dessa forma, verifica-se que nem em seu grupo primário de atuação a teoria foi bem recepcionada.

Ademais, dentro do ordenamento jurídico nacional, desde que foi implementada pelo Juiz Sami Storch (que cumpre mencionar patenteou a expressão “Direito Sistêmico”), a Constelação Familiar trata todos os que realizam as sessões de uma maneira genérica e plural, quando, na verdade, ao trabalhar com casos mais delicados deveria-se observar as particularidades do caso, e não apenas seguir um conjunto geral de regras, valendo-se ressaltar que um tratamento genérico é extremamente perigoso para as vítimas que são submetidas a esse método.

Da mesma forma entende o Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas que, em seu voto na 15ª Sessão Ordinária de 2023 CNJ, quando trata sobre a Constelação Familiar afirma, “*ipsis literis*”

Para além dessa questão da cientificidade há uma questão aí que me parece que é, que deve ser tratada e enfrentada por parte desse conselho que é a existência de uma determinada concepção imutável não só das leis, mas de uma família, de um modelo ideal de família que serve de base para todas, serviria de base, segundo as prática dessa terapia para resolução de todos os problemas. (Voto Conselheiro Márcio Luiz Coelho

¹¹“Emaranhamento segundo Bert Hellinger é: Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. E colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes. (HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten, 2012 pág.9)

¹² Nota Técnica de nº 1/2023 - Conselho Federal de Psicologia

15ª Sessão Ordinária de 2023 - 17 de outubro (Manhã) Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Outro ponto a ser destacado é que o Judiciário brasileiro não está preparado para recepcionar uma teoria como essa, haja vista que o método apenas proporciona aos indivíduos a sessão, todavia não se preocupa em fornecer um acompanhamento posterior para a vítima, que tem de enfrentar os traumas de uma revisita a um momento delicado de sua vida sozinha.

O Conselheiro Márcio Luiz Coelho, inclusive, aponta que esse acompanhamento posterior, do qual a Constelação Familiar não se preocupa em fornecer seria muito importante:

Percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim, o acompanhamento de um profissional psicológico ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões e acrescento aqui que muito menos é oferecido em seguimento. (Voto Conselheiro Márcio Luiz Coelho 15ª Sessão Ordinária de 2023 - 17 de outubro (Manhã) Conselho Nacional de Justiça (CNJ))

Dessa forma, a vítima que é submetida a uma sessão de Constelação Familiar é constrangida a retornar ao momento da agressão, o que pode lhe causar graves danos a sua integridade psicológica, e posteriormente fica desamparada.

Insta mencionar que as vítimas, principalmente as de crimes violentos, que são submetidas a uma sessão de Constelação Familiar, passam por um processo de revitimização, pois são levadas a reviver o momento da agressão e sofrerem por mais uma vez os danos psicológicos vivenciados. Cabe salientar que, preocupado com essa possibilidade, o legislador se preocupou em punir quem submeter a vítima a essas situações invasivas, acrescentando à Lei 13.869 (Lei de abuso de autoridade) o artigo 15-A¹³, o chamado delito de violência institucional.

Sendo assim, submeter uma vítima a uma sessão de Constelação Familiar, por ser um método invasivo e que, inclusive, a leva a reviver a conduta praticada pelo ofensor, pode configurar crime.

A jurisprudência tem se mostrado contrária à utilização da Constelação Familiar como

¹³Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” (Lei 13.869, Lei de abuso de autoridade)

método adequado para solução de conflito, não à toa o tema foi pauta na 15ª Sessão Ordinária do CNJ, momento em que o Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas votou no sentido de reprimir a utilização da Constelação Familiar no ordenamento jurídico nacional. Além disso, a forma como a técnica vem sendo adotada no país fere diretamente o artigo 15 -A da Lei 13.869, pois tem se mostrado um método invasivo e que não se preocupa em diferenciar os indivíduos, pois as vítimas de crimes violentos, que devem ter um olhar mais direcionado, seguem o mesmo procedimento genérico de todos os outros casos. Sem falar nos danos psicológicos pré-existentes que são reforçados pela sessão que, insta salientar, não tem apoio de um profissional da psicologia nem durante nem posteriormente, deixando de assegurar a saúde mental daqueles que se submetem a técnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre o uso da Constelação Familiar são muito recentes, fato que atrai certa sensibilidade ao tratá-lo, trazendo intensos debates entre os adeptos e os opositores ao método. Entretanto, as convicções pessoais não podem se tornar o único ponto de vista a ser considerado quando a aplicação da Constelação Familiar toma dimensões tão grandes, que se passa a autorizar sua utilização no judiciário. Não há como negar que a perspectiva de Bert Hellinger é pautada em presunções pseudocientíficas, haja vista sua ausência de requisitos técnicos e dada sua compreensão estritamente fenomenológica.

Além disso, embora determine que todos os familiares que integram o “emaranhamento” participem da sessão, com a promessa de solucionar os problemas, ela acaba por discriminar e excluir aquele intitulado como transgressor da boa ordem da família, já que somente com a sua exclusão daquele núcleo familiar os problemas apresentados deixarão de macular as futuras gerações da família. É também machista, pois além das ordem geracionais hierárquicas impostas a família, fomenta, ainda, o pensamento hierárquico dentro da relação conjugal, mediante uma estrutura patriarcal estrita.

Outrossim, a prática possui em seu cerne estrita ligação com pensamentos e práticas religiosas, dadas as influências e ideologias próprias trazidas por Bert Hellinger e sua formação missionária, de modo que, se praticado dentro de um Estado declaradamente laico, acarreta aos indivíduos sujeitos à prática uma imposição de dogmáticas religiosas da qual ele não pertence, e nem quer pertencer.

Admitir a utilização de um sistema puramente fenomenológico, principalmente em conflitos tão delicados como os de família, significa ignorar as normas vigentes, em prol de uma ideologia não dotada de técnica, estudos e debates suficientes sobre os efeitos presentes e futuros na sociedade.

Cumprе mencionar que, até o presente momento, a Constelação Familiar nunca foi inserida no ordenamento jurídico nacional, todavia já é praticada em diversos estados da federação. Em contrapartida, diversos entendimentos estão surgindo no sentido de regulamentar e até vetar sua utilização, como é o exemplo do pedido de providência que está em andamento do CNJ e que tramita sob o número 0001888-67.2019.2.00.0000, atualmente suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Salise Sanchotene, mas que já teve um voto apresentado pelo Conselheiro Márcio Luiz Coelho de Freitas no sentido de restringir a utilização do método.

Por fim, insta salientar que na semana 02 de outubro de 2023, o Instituto Questão de Ciência elevou ainda mais as discussões sobre a necessidade de restringir a utilização da Constelação Familiar como método alternativo para solução de conflitos, no ordenamento jurídico nacional, enviando uma carta ao Ministro Silvio de Almeida, na qual afirma que o método não tem qualquer base técnica e científica, apontando que as pessoas que forem submetidas a essa prática podem ter seus direitos humanos violados e requerendo que fossem tomadas providências.

O Ministro, por sua vez, percebendo a gravidade da situação, remeteu o documento para ser analisado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos para ser analisado com maior cautela.

Sendo assim, insta frisar que a falta de base científica, atrelada a uma insuficiência metodológica, ausência de acompanhamento às vítimas e um tratamento genérico podem causar danos ao ponto mais fraco do ser humano, sua psique. Ademais, cumpre destacar que o processo de revitimação é penoso e pode causar danos irreversíveis na vida de uma pessoa submetida a este processo e configura crime, conforme descrito no art. 15 - A da Lei 13.869.

Ante todo o exposto, resta evidente que a Constelação Familiar tem suas particularidades e problemas e, para que seja aplicada enquanto política pública dentro do Poder Judiciário, todas as questões devem ser analisadas com cautela e sopesadas para que seja verificada se o método realmente deve ser integrado como método adequado para solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR., Ana Cecília Bezerra de *et al.* **Direito Sistemico**: o despertar para uma nova consciência jurídica. O despertar para uma nova consciência jurídica. 2018. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. Disponível em:

https://www.academia.edu/107394712/DIREITO_SISTEMICO_O_despertar_para_uma_nova_consciencia_juridica_por_Ana_Cec%C3%ADlia_Bezerra_de_Aguiar_Ana_Siomara_de_Oliveira_Ferreira_et_alii_2018. Acesso em: 10 nov. 2023.

BAIMA, Cesar (ed.). Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar. **Revista Questão de Ciência**, [S.L], v. , n. , p. 1-1, 22 mar. 2022. [S.I.].Disponível em: <https://revistaquestao-de-ciencia.com.br/index.php/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 1/2022, de 23 de fevereiro de 2022. "Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas".. **Sugestão Nº 1, de 2022**. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, DF: Senado Federal, 23 fev. 2022. Programa e-Cidadania. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151905>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. **Nº 125/2010**. [S.l}, DF: Conselho Nacional de Justiça, 01 dez. 2010. n. 125, p. 1-28. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo - Sp: Saraivajur, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023**: processo nº 576600028.000008/2023-33. [S.L.], 2023. 10 p. (SEI/CFP - 0885373). Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

CUNHA, Raissa Romano. **Contra ou a favor?: a incipiente institucionalização do direito sistêmico**. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/56138/34030#citations>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Família e seus Afetos**. 2015. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 10 nov. 2023.FRANCA,

STORCH, Sami *et al.* **ESTUDOS DE DIREITO SISTÊMICO**. [S,L]: Tagore, 2022.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. Teoria Geral da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.33

HELLINGER, Bert. **ORDENS DO AMOR**: um guia para o trabalho com constelações familiares. 12. ed. São Paulo - Df: Pensamento-Cultrix Ltda, 2002. 283 p.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. 13. ed. São Paulo -Sp: Pensamento-Cultrix Ltda, 2012. 90 p.

HELLINGER, Bert; HELLINGER, Sophie. **Hellinger Sciencia**. 1999. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **15ª Sessão Ordinária de 2023 - 17 de outubro (Manhã)**. Virtual, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EHWkrYKW33s&t=5626s>. Acesso em: 10 nov. 2023.

TAJRA, Alex. **Constelação familiar no Judiciário reforça preconceitos e contamina mediações**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/constelacao-familiar-reforca-preconceitos-contamina-mediacoes/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S.. **A Constelação Familiar é sistêmica? Nova Perspectiva Sistêmica**, [S.L.], v. 27, n. 62, p. 24-33, 9 fev. 2019. Instituto Noos. <http://dx.doi.org/10.38034/nps.v27i62.441>.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. **Ofício nº 4/2022/SCOM**, de 22 fev. 2022. Encaminha a Ideia Legislativa nº 157869. Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074623&ts=1689166184513&disposition=inline>.

MODES, Dr. Josemar Valdir; HÖRING, João Vicente Diniz. Constelação familiar: tratamento, religião, coaching ou simples constatação da pecaminosidade do ser humano usada para a promoção de pessoas ou grupos? **Revista Batista Pioneira**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 253-272, dez. 2021. Semestral. Disponível em: <https://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/442/467>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PSICOLOGIA, Conselho Federal de. **O Ofício ns 2114/2023/ASPAR/CGEST-CFP - SUG ns 1/2022 - Banimento da prática de Constelação Familiar das Instituições Públicas - Parecer favorável**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal - Processo SEI ns 576600034.000009/2022-18>. em: 12 jun. 2023.

RITTNER, Daniel . **Ministro leva debate sobre supostos abusos em “constelação familiar” para Conselho de Direitos Humanos**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ministro-leva-debate-sobre-supostos-abusos-em-constelacao-familiar-para-conselho-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017.